



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.783, DE 2004

(Da Sra. Dra. Clair)

Altera o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a inclusão de motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores no regime geral de jornada de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2334/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, desde que tal condição seja obrigatoriamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

§ 1º O regime previsto neste capítulo será aplicável:

I - aos empregados mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento);

II - aos motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores que desenvolvam trabalho externo com rota determinada e metas a cumprir ou cuja jornada possa ser medida pela produção, pelos contatos com clientes ou pela quilometragem dos veículos usados para o trabalho. (NR)

§ 2º - No caso de empregado motorista, o disco tacógrafo poderá servir como meio de controle de jornada."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho é uma das mais importantes conquistas do trabalhador. Jornadas estendidas e ilimitadas, além de um atentado à saúde e higiene do trabalho, constituem uma diminuição indevida e intolerável à remuneração devida ao empregado, já que geralmente excluem o pagamento de horas extras.

O art. 62 da CLT, que ora se altera, insere compreensíveis exceções ao regime geral de jornada de trabalho, em função da impossibilidade de aferir-se com segurança a duração do trabalho prestado. Entre as exceções legais está o trabalho externo intrinsecamente incompatível com o controle de jornada. Todavia, esse dispositivo gerou abusos em relação aos empregados em trabalho externo, sujeitando-os à jornadas estafantes, sem pagamento de horas extras.

A jurisprudência e a doutrina dedicaram-se a construir os marcos precisos para delimitar os meios indiretos de controle e determinar o pagamento das horas extras. Sendo pacificada a questão entre os operadores do direito, cabe à Lei incorporar esses elementos de controle de jornada do empregado em trabalho externo e garantir-lhe a proteção conferida aos demais empregados.

Por ser socialmente justo e juridicamente necessário conferir tratamento isonômico a esses empregados, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.
Deputada Dra. Clair

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO****CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO****Seção II
Da Jornada de Trabalho**

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994.*

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
